MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO N º 51/2015

10 anos
PROMOTORIA ESTADUAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE MINAS GERAIS

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento ao requerimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena, no dia 27 de novembro de 2015 foi realizada vistoria técnica naquela cidade pela analista do Ministério Público, a arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais.

Este laudo técnico tem como objetivo avaliar o valor cultural da edificação situada na rua Cesário Alvim nº 43 e indicar as medidas necessárias para a preservação do imóvel.

Figura 01 – Localização de Barbacena em Minas Gerais. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Barbacena_(Minas_Gerais). Acesso em março de 2015.

2 – METODOLOGIA

Para elaboração deste laudo foi utilizado o seguinte procedimento técnico: análise da documentação contida no PAAF 0024.15.002739-9, análise da documentação constante no Iepha. e inspeção "in loco" no bem cultural, objeto deste laudo.

3 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 02/03/2015 foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG 0056.14.000962-4 pela 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena objetivando acompanhar o tombamento provisório do Casarão localizado na rua Cesário Alvim nº 43, Bairro Caminho Novo na cidade de Barbacena – MG.

Em 05/03/2015 foi solicitada ao Setor Técnico desta Promotoria a elaboração de Nota Técnica a respeito do valor histórico, artístico e cultural do referido imóvel.

Em 10/03/2015 foi instaurado o PAAF n° 0024.15.002739-9.

Consta na Ata da 45ª reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena , ocorrida no dia 28/12/2014, que houve o pedido de demolição do imóvel acima referenciado feito pela senhora Paula Gonçalves Vidigal Araújo, uma das proprietárias do imóvel. Na oportunidade o COMPHA reconheceu, por unanimidade, que apesar do imóvel ainda não ser objeto de tombamento, o mesmo possui inegável valor para o Patrimônio Cultural de Barbacena e que a sua demolição causaria um impacto cultural irreparável no local. O COMPHA deliberou pelo tombamento provisório da edificação, notificou os proprietários do imóvel a respeito do tombamento e, até a presente data, não houve impugnação.

Em 29 de outubro de 2014 o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena notificou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o pedido de demolição do imóvel localizado na rua Cesário Alvim nº 43.

Foi informado pelo presidente do COMPHA que foi feito o pedido de emissão do Decreto de Tombamento ao Executivo Municipal, entretanto o Decreto ainda não foi publicado.

4 – HISTÓRICO

4.1 – Breve Histórico de Barbacena

A "cidade das rosas" nasceu na cabeceira do rio das Mortes. Inicialmente, integrava a área de aldeamento dos índios Puris da grande família dos Tupis, quando os primeiros povoadores se estabeleceram no local chamado Borda do Campo, também denominado Campolide, que foi o primeiro núcleo de povoação que originou mais tarde a cidade de Barbacena.

Era a Fazenda da Borda do Campo de propriedade, desde o fim do século XVII, dos bandeirantes capitão-mor Garcia Rodrigues Paes e de seu cunhado Coronel Domingos Rodrigues da Fonseca Leme e, por carta de sesmaria, desde 1703. Ficava às margens do caminho novo da estrada real para o Rio de Janeiro, empreendimento iniciado às expensas do capitão-mor Garcia Rodrigues Paes em 1698 e que Domingos Leme ajudou a concluir. Garcia Rodrigues Paes também recebeu carta de sesmaria das suas posses antigas na Borda do Campo em 1727. A propriedade, tempos depois, passou às mãos do inconfidente José Ayres Gomes.

A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade foi construída entre 1743-1764. Em 1725, o quarto bispo do Rio de Janeiro, o Frei Dom Antônio de Guadalupe, criou a freguesia de Nossa Senhora da Piedade, que teve a antiga capela como sede provisória até 1730.

Em 19 de agosto de 1728 na primeira visita pastoral de D. Frei Antônio de Guadalupe, foi escolhido o "sítio da Igreja Nova" - a atual Matriz - sendo a 9 de dezembro de 1743, demarcado o local pelo Pe. Manoel da Silva Lagoinha, com uma Cruz de madeira e iniciada na mesma data a edificação do templo. Em 27 de novembro de 1748, a freguesia foi transferida para a Igreja Nova de Nossa Senhora da Piedade (atual matriz), arquitetada por mestre Alpoim. Em torno da igreja, erigiu-se o "Arraial da Igreja Nova de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo", chamado também de Arraial ou freguesia da Borda do Campo ou ainda de Arraial da Igreja Nova do Campolide. As obras, entretanto, prosseguiram até 1764, ano de sua conclusão.

Pertenciam ao arraial e depois Vila de Barbacena cinco dos inconfidentes: Domingos Vidal Barbosa Lage, Coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Padre José Lopes de Oliveira, Padre Manuel Rodrigues da Costa e José Ayres Gomes, proprietário da Fazenda da Borda do Campo, onde hospedou Tiradentes e foi local de "conventículos" da Inconfidência.

Após a morte de Tiradentes, a vila de Barbacena recebeu um dos seus braços, que teria sido erguido numa "picota" no adro da Igreja de Nossa Senhora do Rosário onde teria sido sepultado.

Em 14 de agosto de 1791, foi criada a Vila de Barbacena e erigido o respectivo pelourinho e Câmara pelo Visconde de Barbacena, D. Luís Antônio Furtado de Mendonça, então governador e capitão-general da capitania, que deu à vila o seu próprio nome.

A vila teve como sede o antigo Arraial da Igreja Nova de Campolide, compreendendo, ainda, os territórios dos arraiais e freguesias de Nossa Senhora da Conceição do Engenho do Matto e de Nossa Senhora da Glória do Simão Pereira. Foi desmembrada dos territórios das Vilas de "Sam João de El Rey" e de "Sam Joze de El Rey", confrontando com as vilas de Mariana, Queluz (atual Conselheiro Lafaiete), "Sam João de El Rey" e "Sam Joze de El Rey" (atual cidade de Tiradentes).

Barbacena, por meio de sua Câmara, foi a primeira vila de Minas Gerais a enviar representação a D. Pedro I, então regente, em favor do "Fico" (9 de janeiro de 1822). Em 11 de fevereiro de 1822, dirigiu-se a Câmara de Barbacena ao príncipe regente numa representação em que se propunha para ser a sede da Monarquia portuguesa e se ofereciam os barbacenenses para descer "em massa" ao Rio de Janeiro para tomar armas em defesa do Príncipe. Estes atos lhe valeram o título de "muito nobre e leal vila", conferido por decreto, de 24 de fevereiro de 1823 e Alvará de 17 de março do mesmo ano.

Barbacena foi elevada a cidade pela Lei Provincial nº. 163, de 9 de março de 1840. Em 10 de junho de 1842, a cidade aderiu à Revolução Liberal. Instada pela Guarda Nacional e o povo, a Câmara Municipal declarou a cidade sede do governo da província e deu posse a José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, depois Barão de Cocais, como "presidente interino da Província". Depois deste episódio, ficaram presos vários dos revolucionários na "Cadeia Velha", dentre eles o Conde de Prados, político do Império.

Por ocasião da Guerra do Paraguai, a cidade forneceu 152 voluntários e 77 guardas nacionais para o esforço de guerra. Em 1889, Barbacena hospedou o Imperador D. Pedro II em sua última viagem a Minas Gerais e, em 1893, sediou a sessão extraordinária do Congresso Mineiro que deliberou sobre a mudança da capital do estado de Ouro Preto para Belo Horizonte.

A cidade teve participação ativa na Revolução de 1930 e na Revolução de 1932. Localizada estrategicamente às margens da estrada que levava à Capital, Rio de Janeiro, a cidade foi sede do "Quartel-General da 4ª Região Militar Revolucionária", em 1930. O avanço dos revolucionários de Barbacena sobre Juiz de Fora e a tomada desta praça, com a rendição e adesão das tropas legalistas,

tornou livre o acesso dos mineiros à capital da República. Esse fato foi decisivo para a deposição de Washington Luís e a vitória da Revolução. A cidade participou, ainda, dos combates contra os revoltosos paulistas de 1932, fornecendo dois batalhões provisórios.

Figura 02 – Barbacena em 1906

Figura 03 – Rua XV de Novembro – 1929.

Fonte : site da Prefeitura Municipal de Barbacena e dossiês de tombamento de imóveis da cidade.

5 – ANÁLISE TÉCNICA

A edificação localizada na rua Cesário Alvim nº 43, datada do século XIX, encontra-se implantada à beira Caminho Novo da Estrada Real. Segundo consta nos autos, o imóvel é a antiga sede de uma propriedade rural que era ponto de parada de tropeiros.

Em consulta ao material disponível no IEPHA/MG sobre o acervo cultural de Barbacena, foi possível apurar que o imóvel em tela consta no Plano de Inventário do município, atualizado em 2010 e enviado ao IEPHA para análise do exercício de 2011. Ainda segundo o Plano de Inventário de Barbacena, o imóvel em tela faz parte dos bens que serão inventariados na "Área 2 – Subárea 6 – Bairros Pontilhão, Boa Vista e Andaraí", o que está previsto para ocorrer em 2022.

O pedido de demolição do imóvel foi discutido na 45ª reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena, ocorrida no dia 28/12/2014, sendo reconhecido por unanimidade que, apesar do imóvel ainda não ser objeto de tombamento, o mesmo possui inegável valor para o Patrimônio Cultural de Barbacena . O COMPHA deliberou pelo tombamento provisório da edificação e notificou os proprietários do imóvel a respeito do tombamento. Até a presente data não há Decreto do Executivo formalizando o tombamento.

No dia 27/11/2015 foi realizada vistoria no local pela analista do Ministério Público, a arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais. A visita foi acompanhada pelo senhor José Renato Bello de Araújo, marido de uma das herdeiras da propriedade. Este senhor informou que a intenção é a demolição do imóvel para implantação de empreendimento imobiliário no terreno onde o mesmo se situa.

Segundo informado pelo senhor José Renato, a edificação implanta-se em um terreno de 1300 m², mas a área dos fundos do mesmo também é de propriedade da família e possui área de 14.000 m².

Figura 04 – Vista aérea do local onde situa-se a edificação em análise, que se encontra em destaque.

Trata-se de imóvel em estilo colonial, de partido original retangular, tendo recebido um acréscimo nos fundos para abrigar cozinha e banheiro. Implanta-se em terreno de grandes dimensões em aclive, bastante arborizado. O sistema construtivo é o tradicionalmente utilizado em construções do século XIX, ou seja, embasamento em pedras, estrutura autônoma de madeira e vedações em alvenarias a base de terra. A cobertura do volume original desenvolve-se em quatro águas, com cumeeira paralela à via e vedação em telhas cerâmicas no padrão colonial. Os vãos possuem vergas retas e são vedados por esquadrias de madeira e vidro, externamente no sistema guilhotina e internamente em duas folhas de abrir. A área interna ainda conserva grande parte dos acabamentos originais, como o piso tabuado e os forros em madeira no esquema saia e camisa. Os novos materiais inseridos harmonizam-se com os antigos, sem descaracterizar o imóvel.

O pátio lateral ainda preserva o piso em lajes de pedra, que também se faz presente no perímetro de algumas alvenarias externas da edificação. Possui um elemento bastante peculiar no porão, uma abertura estreita no embasamento de pedras, que faz lembrar uma seteira. Há um grande muro de adobe na lateral esquerda da edificação. O porão é habitável na parte frontal da edificação, com alvenarias em pedra e sem forro, deixando aparentes os barrotes e o piso tabuado do pavimento superior.

Rua Timbiras, n.° 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte–MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Na data da vistoria foi verificado que o imóvel encontra-se em bom estado de conservação, sendo utilizado como alojamento provisório dos funcionários de uma empresa de engenharia que executa serviços na cidade.

A rua Cesário Alvim, onde implanta-se a edificação, encontra-se totalmente modificada da sua configuração original, contendo edificações contemporâneas de uso residencial e comercial, restando no local somente o imóvel em questão como representante do estilo.

Figuras 05 e 06 – Imagens externas do imóvel da rua Cesário Alvim nº 43.

Figuras 07 e 08 – Piso em lajes de pedra.

Figura 09 – Porão.

Figura 10 – Muro de adobe.

Figuras 11 e 12 – Imagens do vão (seteira) existente no porão da edificação.

Figura 13 – Forro em madeira no padrão original saia e camisa.

Figura 14 – Piso tabuado original.

Figura 15 – Local onde houve alteração dos acabamentos originais, entretanto, preservando o estilo.

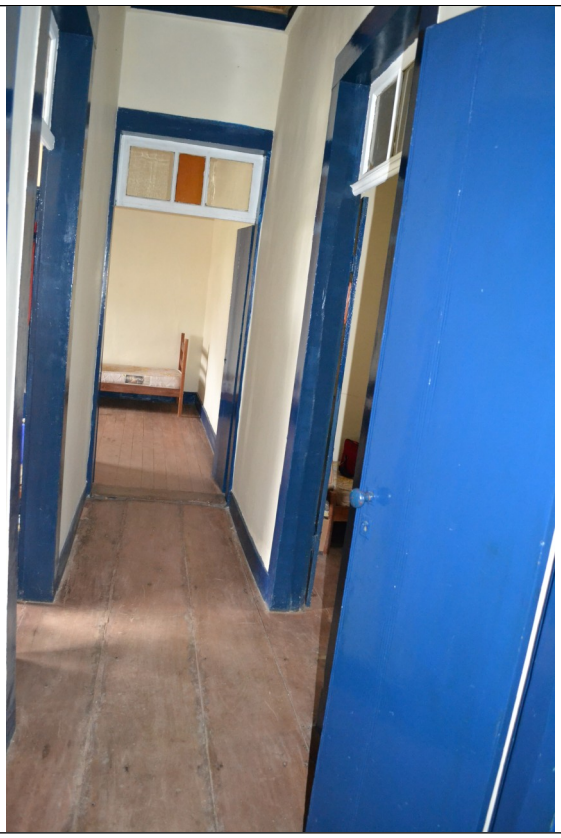

Figura 16 – Portas e piso tabuado originais.

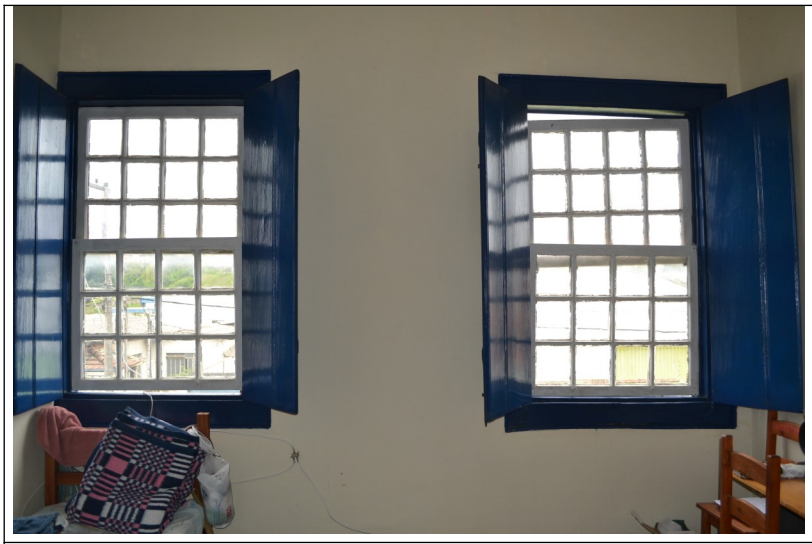

Figuras 17 e 18 – Esquadrias originais.

6 – FUNDAMENTAÇÃO

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de "patrimônio cultural" estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal. No caso de Barbacena é presente esta ameaça, uma vez que já ocorreu perda de bens integrantes do seu acervo cultural.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216 da Constituição Federal:

> Art. 30 - Compete aos Municípios:
> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
> (...)
> Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> (...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontólogo, ecológico e científico.

> § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Segundo a Lei Orgânica de Barbacena:

> Art. 21 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:
> III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV- impedir a evasão, a destruição ou descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
> Art. 156 A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como, a preservação do patrimônio ambiental e cultura.
> Art. 160 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:
> III- a preservação, a proteção, a exploração e a recuperação do meio ambiente natural e cultura;
> Art. 182 Constituem patrimônio cultural barbacenense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira incluindo:
> I- as formas de expressão;
> II- os modos de criar, fazer e viver;
> III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

> § 4º. O Município promoverá ações para a obtenção de recursos financeiros, através de todos os mecanismos possíveis, para as atividades culturais.
> § 5º. O Município incentivará o conhecimento da história da cidade, sua origem, tradições, costumes e principais vultos.
> § 6º. O Município promoverá, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócioeconômica.
> § 7º. O Município firmará convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção das bibliotecas públicas, bem como, de bibliotecas volante.

A Lei nº 4153 que estabelece a política cultural do Município, cria os Conselhos Municipais de Cultura e do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena, além de determinar outras providências descreve:

> Art.3º Constituem o Patrimônio Cultural de Barbacena os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade barbacenense, entre os quais se incluem:
> I-as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, tecnológicas, artísticas, literárias e outras;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, científico e outros.
> VI - tudo aquilo declarado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, e Artístico de Barbacena, Conselho Municipal de Cultura e pelo Poder Público Municipal como de valor cultural para o Município.
> Parágrafo Único. O conceito de Patrimônio Cultural deve receber interpretação extensiva.
> Art.8º O Município zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a cultura barbacenense e que sejam representativos da cultura local e regional em suas diversas manifestações, contextos e épocas.
> Art.9º As ações do Município relativas aos bens de valor cultural levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:
> I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária;
> II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana;
> III - a conciliação das necessidades de preservação com a exploração turística;
> IV - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural;
> Art.12 A realização de obra ou projeto, público ou privado, que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre bem identificado como de interesse cultural

> pelo Município, dependerá de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico - COMPHA .
> Art.17 Fica sujeito à responsabilização, nos termos de legislação específica, aquele que desfigurar, danificar ou destruir bem ou edificação, ou seu entorno, integrantes do patrimônio cultural do Município.
> (...)
> Art.80 O tombamento dos bens pertencentes ao Município de Barbacena se fará de ofício, por determinação do Prefeito Municipal ou por solicitação do COMPHA.
> Art.81 O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente, por decisão do COMPHA, devendo ser encaminhado ao Prefeito Municipal para, se for o caso, expedido do Decreto Homologatório de Tombamento e respectiva publicação no órgão oficial do Município.
> Art.85 O tombamento dos bens será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.
> § 1º Para todas os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo.
> § 2º O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo somente poderá ser cancelado com anuência do COMPHA, devidamente homologado pelo Prefeito, se for comprovado erro de fato quando à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.
> Art.92 Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reparados, pintados ou restaurados sem prévia manifestação do COMPHA, da Secretaria de Infra-estrutura e Política Urbana e expressa autorização especial do Prefeito Municipal, sob pena de multa de 50% (cinqâenta por cento) do valor da obra.
> Art.93 Sem prévia autorização do COMPHA, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqâenta por cento) do valor do bem tombado.
> Art.95 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do COMPHA, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 30% (trinta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa.
> Art.96 Os atentados cometidos contra os bens de que trata esta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Deste modo, verifica-se que o município de Barbacena contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando os bens culturais da cidade.

Rua Timbiras, n.° 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte–MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

7 – CONCLUSÕES

Conclui-se que, o imóvel localizado na rua Cesário Alvim possui valor cultural[1], ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua permanência. Acumula, principalmente, os seguintes valores:

- Valor arquitetônico e estilístico, uma vez que preserva o estilo e características originais do período colonial e é possuidor de elementos que o tornam peculiar, como a existência de uma seteira no porão da edificação, na fachada principal do imóvel;
- Valor histórico e de antiguidade, por se tratar de uma edificação datada do período colonial, localizada na beira do Caminho Novo da Estrada Real, sendo um dos pontos de parada dos tropeiros que por ali circulavam;
- Valor de raridade, uma vez que se trata do mais representativo casarão no estilo colonial ainda preservado na via pública na qual encontra-se implantado, onde a maior parte das edificações originais foram descaracterizadas ou substituídas por outros exemplares. Este imóvel se configura como um testemunho histórico do passado, no qual a paisagem urbana era totalmente diferente da que se vê no presente.
- Valor evocativo, este valor relaciona-se com a capacidade que os bens têm de permanecer na memória da comunidade ao qual pertence;
- Valor ambiental e paisagístico, devido à sua forte presença na paisagem urbana pela sua localização e características;
- Valor cognitivo, que são associados à possibilidade de conhecimento. A existência do casarão permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do período colonial, a forma de viver e morar dos antigos habitantes;
- Valor afetivo, pois se constitui referencial simbólico para o espaço e memória da cidade, conforme se argumentou;
- Valor turístico, por se implantar na beira do Caminho Novo da Estrada Real.

Além disso, encontra-se em bom estado de conservação e ainda preserva grande parte dos seus materiais originais.

A relevância do bem cultural foi preliminarmente reconhecida pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena que, após pedido de demolição do imóvel, reconheceu, por unanimidade, que apesar do imóvel ainda não ser objeto de tombamento, o mesmo possui inegável valor para o Patrimônio Cultural de Barbacena e que a sua demolição causaria um impacto cultural irreparável no local, sendo deliberado o tombamento provisório da edificação.

A família proprietária do imóvel tem a intenção de demoli-lo e utilizar o terreno onde o mesmo encontra-se implantado e o terreno existente nos fundos para implantação de um empreendimento imobiliário.

[1] "O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável". BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Devido às dimensões generosas do terreno existente e do reconhecido valor cultural da edificação, recomenda-se a preservação integral da edificação, que deverá ser integrada ao empreendimento, podendo ser utilizada como área comum (espaço kids, espaço gourmet, portaria, salão de festas, etc), ou área a ser doada ao município, caso se pretenda implantar um loteamento no local. Também poderá ser estudada a possibilidade de ocorrer o parcelamento do terreno em questão, mantendo a edificação antiga em um lote separado.

Recomenda-se que seja elaborado o Dossiê de Tombamento do imóvel, seguindo a metodologia proposta pelo Iepha, contendo o perímetro de tombamento e entorno e as diretrizes para intervenções nestas áreas. Sugere-se que definido um perímetro que deve ser livre de construções, para preservar a ambiência do Casarão.

O imóvel deverá ser mantido em bom estado de conservação, preservando as suas características originais. Internamente, poderão ser realizadas intervenções, desde que previamente analisadas e aprovadas pelo COMPHA. A preservação é de suma importância para a perpetuação do bem e uma das formas de preservar é atribuir um uso ao imóvel, a fim de incorporá-lo ao cotidiano dos habitantes, fazendo com que o imóvel cultural cumpra sua função social. A esse respeito, a Carta de Atenas[2] prevê:

> A conferência recomenda que se mantenha uma utilização dos monumentos, que assegure a continuidade de sua vida, destinando-os sempre a finalidades que respeitem o seu caráter histórico ou artístico.

Ressalta-se ainda a importância de manutenção da presença da vegetação de grande porte presente do lote. No caso eventual necessidade de corte e retirada das mesmas é necessária prévia autorização dos órgãos responsáveis.

Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural aprovar previamente todas as intervenções que possam afetar o bem cultural. A aprovação do referido Conselho deverá observar a preservação da paisagem urbana, do meio ambiente e da visibilidade dos bens culturais do município.

8 - ENCERRAMENTO

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

[2]A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.